



MPCDF

Fl.
Proc.: 21458/15-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 21.458/2015-e (Processo Digitalizado)¹

APENSOS²: N.º 040.001.050/2015 (01 volume);
N.º 309.000.099/2014 (02 volumes);
N.º 309.000.101/2014 (02 volumes);
N.º 309.000.159/2014 (02 volumes);
N.º 309.000.112/2014 (02 volumes);
N.º 309.000.169/2014 (03 volumes);
N.º 309.000.224/2014 (02 volumes);
N.º 309.000.289/2014 (02 volumes);
N.º 309.000.242/2014 (02 volumes); e
N.º 309.000.172/2014 (02 volumes).

PARECER N.º 666/2020–G3P

EMENTA: Tomada de Contas Anual da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX. Exercício de 2014. Impropriedades destacadas pelo Órgão de Controle Interno. Julgamento irregular com aplicação de multa. Recurso. Não provimento. Embargos de Declaração. Não provimento. Ausência de comprovação do pagamento de um dos responsáveis. Procedimentos para cobrança judicial. Informação de desconto da multa aplicada a responsável em contracheque. Comprovação de pagamento. Instrução pugna pela quitação para um dos responsáveis e arquivamento dos autos. Parecer convergente do Ministério Público.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX, referente ao exercício financeiro de 2014, cujos nomes, cargos ou funções e respectivos períodos de gestão encontram-se sintetizados nos quadros vistos à fl. 65.

2. Por meio da **Decisão n.º 2.445/2018** (e-DOC 402520A5; Peça n.º 50), o Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

“(…) II – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/94, regulares as contas dos Srs. Romildo Ribeiro Nogueira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 01.1 a 3.4) e Mayko Rubens Satil Queiroz (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 30.10 a 31.12) e das Sr.ªs. Sheila Ferreira dos Santos Andrade (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 4.4 a 18.9) e Kátia Cristina Ferreira do Nascimento (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 19.9 a

¹ Processo Digitalizado: Volume 1 (e-DOC 9BEE536B-e; Peça n.º 111) e Volume 2 (e-DOC F562CCA3-e; Peça n.º 112).

² Aba Informações.



MPCDF

Fl.
Proc.: 21458/15-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

29.10.2014); **b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Tenório da Silva Neto (Administrador Regional, no período de 01.1 a 23.3.2014) e Leonardo Chaves Moreira Rocha (Diretor de Administração-Geral, no período de 20.8 a 31.12.2014), em face das seguintes impropriedades apuradas no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2014 (fls. 180/188 do Processo nº 040.001.050/15): 1) subitem 1.1 - Conta contábil nº 113811300 – créditos a receber decorrentes de cessão de áreas públicas; 2) subitem 5 – Tópico “Reconhecimento de Direitos e Obrigações Patrimoniais”; c) nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, irregulares, sem imputação do débito, as contas do Sr. José Rubens Cabral Filho (Administrador Regional, no período de 24.3 a 31.12.2014) e da Sr^a. Daniela Ferreira da Silva (Diretora de Administração-Geral, no período de 01.1 a 19.8.2014), em face da irregularidade apurada no subitem 2.1 (fracionamento de mesma natureza em obras e serviços de engenharia), do Relatório de Auditoria 81/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados no inciso II, alíneas “a” e “b”, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto das contas anuais em exame; IV – aplicar, com fulcro no art. 57, inciso I, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, ao Sr. José Rubens Cabral Filho e à Sr^a. Daniela Ferreira da Silva a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (...)” (Grifei).**

3. Em face do citado **decisum**, foi lavrado o **Acórdão n.º 159/2018** (e-DOC EEFA7DC; Peça n.º 52).

4. O Sr. José Rubens Cabral Filho e a Sra. Daniela Ferreira da Silva apresentaram **Recurso de Reconsideração** (e-DOC 685BD045; Peça n.º 68), que, no mérito, foi desprovido pela Corte de Contas, mediante **Decisão n.º 3.017/2019** (e-DOC 0CEF16E4; Peça n.º 94).

5. Posteriormente, os nominados responsáveis ofereceram **Embargos de Declaração** (e-DOC 9B3EB198; Peça n.º 99), que também foram desprovidos pelo Tribunal, consoante **Decisão n.º 3.528/2019** (e-DOC 52B66B47; Peça n.º 102).

6. A Sra. Daniela Ferreira da Silva foi devidamente notificada, em 24.11.2019 (e-DOC 9DC7D1E1; Peça n.º 105), sem, contudo, apresentar comprovação de recolhimento da multa que lhe fora aplicada, razão pela qual a Secretaria de Contas encaminhou ao Ministério Público de Contas, via **Ofício n.º 423/2020-SECONT** (e-DOC F7C9F467-c; Peça n.º 131), as deliberações da Corte para adoção de medidas visando à cobrança judicial da dívida.

7. Por meio do **Ofício n.º 328/2020-MPC/PG** (e-DOC C9AD5CB9-e; Peça n.º 137), o MPC/DF informou ao Relator destes autos, o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF para a adoção de medidas quanto à cobrança administrativa/judicial da multa aplicada nesta TCA.



MPCDF

Fl.
Proc.: 21458/15-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

8. A Secretaria de Contas encaminhou, ainda, o **Ofício n.º 425/2020 (e-DOC 8E129D5E-c; Peça n.º 103)**, à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, órgão ao qual o **Sr. José Rubens Cabral Filho** mantém vínculo funcional, para solicitar providências no sentido de efetuar o desconto da multa a ele aplicada nos vencimentos/proventos daquele responsável.

9. Em resposta, a PCDF encaminhou ao Tribunal o **Ofício n.º 171/2020 - PCDF/DGPC/DHP/DIAPAG/SEFIN (e-DOC 9F751E9E-c; Peça n.º 134)**, informando o desconto da multa aplicada ao responsável no seu contracheque.

10. Por fim, o **Sr. Rubens Cabral Filho** encaminhou ao Tribunal comprovante de pagamento da multa que lhe fora aplicada (e-DOC 27770D8F-c; Peça n.º 138).

11. Assim, a Unidade Técnica, entendendo não haver outras providências a serem adotadas no presente feito, sugeriu o arquivamento dos autos, dando quitação ao **Sr. Rubens Cabral Filho** da multa que lhe fora aplicada pela **Decisão n.º 2445/2018 e Acórdão n.º 159/2018**, sem embargo de determinar à PCDF que restitua ao nominado servidor eventual desconto realizado nos seus vencimentos.

12. Isso posto, concluiu suas considerações sugerindo ao Tribunal que:

- I. tome conhecimento do Ofício n.º 171/2020 - PCDF/DGPC/DHP/DIAPAG/SEFIN (e-DOC 9F751E9E-c), do Ofício n.º 423/2020 - SECONT (e-DOC F7C9F467-c), do Ofício n.º 425/2020 (e-DOC 8E129D5E-c); do Ofício n.º 328/2020-MPC/PG (e-DOC C9AD5CB9-e) e do comprovante de pagamento (e-DOC 27770D8F-c);*
- II. dê quitação ao Sr. Rubens Cabral Filho da multa que lhe fora aplicada pela Decisão n.º 2445/2018 e Acórdão n.º 159/2018, tendo em conta do comprovante de pagamento apresentado;*
- III. determine à Polícia Civil do Distrito Federal que restitua ao servidor indicado no inciso anterior eventual desconto realizado nos seus vencimentos em razão da Decisão n.º 2445/2018 e do Acórdão n.º 159/2018, referidos Ofício n.º 425/2020 (e-DOC 8E129D5E-c);*
- IV. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e o arquivamento dos autos.”*

13. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por força do **Despacho S/N SECONT (e-DOC 04A75E5F-e; Peça n.º 140)**, ressalto, de antemão, que as considerações expendidas pela Unidade Técnica não são merecedoras reparos, vez que em conformidade com o entendimento deste representante ministerial, haja vista as providências previstas na legislação de regência terem sido efetivamente adotadas para assegurar o recolhimento das multas imputadas pelos agentes responsabilizados nesta TCA.

14. No tocante ao **Sr. Rubens Cabral Filho**, resta comprovado o recolhimento do valor de **R\$ 2.201,17** (dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos), referente à multa que lhe fora aplicada pelo Tribunal na **Decisão n.º 2.445/2018 (Peça n.º 50)**, consubstanciada no **Acórdão n.º 159/2018 (Peça n.º 52)**, mediante depósito bancário, conforme recibo acostado aos autos (Peça n.º 138), podendo o Tribunal considera-lo quite com o erário.



MPCDF

Fl.
Proc.: 21458/15-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

15. Quanto à **Sra. Daniela Ferreira da Silva**, cumpre informar que, nos termos do **Ofício n.º 423/2020-SECONT (Peça n.º 131)**, foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em atenção ao disposto no art. 55, inciso III, da Resolução n.º 296/2016 e art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, o **Ofício n.º 289/2020-MPC/PG**, objeto do **Processo de Barramento n.º 00600-00004068/2020-41-e**, visando a cobrança executiva judicial da multa objeto do citado **Acórdão n.º 159/2018 (Peça n.º 52)**, cuja quantia deverá ser devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001.

16. Em face do exposto, este representante do **Parquet** especializado entende que não há outras medidas a serem adotadas nestes autos, razão pela qual opino por que o eg. Plenário acolha as sugestões consignadas no parágrafo 12, supra.

É o parecer.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador